



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1303.01/2024 - PERP.

Recorrente: MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), inscrição no CNPJ sob o n.º 45.382.398/0001-06.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeira.

Contrarrazoante: FORTE MIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.332.637/0001-74.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 02 dia(s) do mês de abril do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE CONVIVÊNCIA DO AUTISTA - UCA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recurso, foi apresentado pela empresa: MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), inscrição no CNPJ sob o n.º 45.382.398/0001-06 conforme registro no relatório de disputa do LOTE 02:

16/04/2024 12:05:07	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
16/04/2024 12:06:47	RECURSO MANIFESTADO MARIA GOMES DOS SANTOS
Manifesto interesse de interpor recurso contra a habilitação e aceitação dos catálogos e documentos da empresa declarada vencedora.	

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de Contra Razão, a empresa: MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), inscrição no CNPJ sob o n.º 45.382.398/0001-06 apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. Foram apresentadas contrarrazões a empresa: FORTE MIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.332.637/0001-74.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa FORTE MIL LTDA, vencedora do certame ao alegar que a mesma descumpriu uma série de normas do edital, elencado: não apresentou declaração dos índices assinados pelo contador; alvará sanitário vencido com data de emissão 21/03/23 à 21/03/24 (desatualizado); atestado apresentado pelo licitante do município de Fortaleza da unidade executora dos recursos financeiros não está atualizado e nem com firma reconhecida; atestado de Horizonte, apresentado pela licitante não está autenticado e nem com firma reconhecida; atestado de São Gonçalo do Amarante, apresentado pela licitante não está autenticado e nem com firma reconhecida.

Ao final REQUER o provimento do recurso para que seja declarada inabilitada a recorrida ou alternativamente que faça subir a autoridade superior para decisão final.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões a impugnante alega que a recorrente, apenas com o intento de espalhar confusão ao presente certame, apresentou recurso administrativo com conteúdo nitidamente distante do legítimo, insurgindo com pretextos delinquentes e infundados. O recurso administrativo meramente protelatório e/ou procrastinatório, de pronto, deve ser rechaçado pelo Município de Cascavel.

Sustenta que sobre a ausência da declaração assinada pelo contador que do balanço, já consta o cálculo dos índices que atende aos requisitos/exigência do edital, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, assinado pelo Sr. *Victor Hugo Campos Martins*, Contador, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/CE, logo ser vê que é um argumento meramente protelatório.

Relativo ao alvará sanitário cabe de início destacar que consta alvará de funcionamento devidamente atualizado anexado a plataforma, emitido em 26/03/2024 e com data de validade até 26/03/2025, ainda, quanto à licença e isenção sanitária só é obrigatório sua atualização quando ocorre mudanças substanciais na empresa, conforme legislação municipal, por exemplo, mudança de endereço.

Sobre as alegações sobre os atestados de capacidade técnica apresentados, afirma que um atestado de capacidade técnica emitido por órgão público tem fé pública, sem necessidade de reconhecimento de firma, assim como, nos diversos órgãos públicos existem mudanças de gestores com as respectivas nomeações em portarias que concedem respaldo legal para assinar documentos dentro dos termos da lei.

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel - Ceará | Cep: 52.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Ao final pede que seja julgado improcedente e declarado totalmente desprovido o recurso administrativo ora contrarrazoado e que autentique o reconhecimento desta contrarrazão, como sendo válida para manter a habilitação desta Contrarrazoante.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Preliminarmente esclarecemos que muito embora a recorrente tenha indicado de forma correta o número do Pregão Eletrônico se referiu a objeto distinto de outro município, qual seja: registro de preços para futuras e eventuais aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Bela Cruz/CE.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto as exigências sobre declaração dos índices assinados pelo contador; alvará sanitário vencido com data de emissão 21/03/23 à 21/03/24 (desatualizado) motivadoras do seu recurso, são contestações a exigências que sequer foram previstas no instrumento convocatório. Bem como questionou a apresentação dos atestados de capacidade técnica sem autenticação e sem firma reconhecida, formalismo que sequer foi previsto no edital.

Há de ressaltar ainda que conforme apontado pela contrarrazoante houve apresentação do cálculo dos índices financeiros assinada por contador habilitado acostado aos documentos de habilitação da empresa vencedora.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão, se encontram vinculados no qual foram estabelecidos todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e os mesmos devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara vencedora FORTE MIL LTDA, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Portanto, declarar a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, como requer a recorrente, com base em exigência que sequer fora prevista no instrumento convocatório, seria descumprir o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objetivo.

Notemos que a exigência do item 9.1.3.4. do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Não pode o intérprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objetivo quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

9.1.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao intérprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta Pregoeira concorda com os argumentos trazidos a baila pela contrarrazoante e entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, Prefeitura Municipal de Fortaleza, Horizonte e São Gonçalo do Amarante, goza de presunção de validade e legalidade, cuja especificidades são descritas de forma suficiente e clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé pública, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Ainda sobre a matéria citamos jurisprudência do TCU:

A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.

Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Citamos também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Os atestados de capacidade técnica foram apresentados possuindo várias formalidades como identificação do assinante, com cargo e função, carimbo, devidamente datado não havendo qualquer rasura ou mácula a sua integridade documental. Nesse sentido entendemos que os atestados cumprem os requisitos de validade.

Quanto a ausência de reconhecimento de firma dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora exigência que a recorrente entende como requisito de inabilitação na verdade carecem de qualquer fundamentação razoável.

Devemos esclarecer que por trata-se de pregão eletrônico não haveria tal obrigatoriedade de autenticação de documentos ou mesmo reconhecimento de firma, citamos inclusive a lei da desburocratização Lei nº 13.726/2018.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa FORTE MIL LTDA, tais argumentos não devem prosperar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

DO DIREITO

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso).

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricionariedade administrativa.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora FORTE MIL LTDA atingiu a finalidade de cada item exigido no edital estando plenamente apta a ser considerada habilitada, não havendo justificativas para o contrário.

CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS)**, inscrição no CNPJ sob o nº. 45.382.398/0001-06 para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FORTE MIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.332.637/0001-74 para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados;

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, o Senhor Secretário Municipal da Educação para pronunciamento acerca desta decisão.

Cascavel - CE, 25 de abril de 2024.

Vânia de S. Pinheiro
Vânia de S. Pinheiro

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
PREGOEIRA